



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 407 /2014 ✓

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.07.2014. ✓

PROCESSO Nº 1/0274/2009 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817017 ✓

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas ao exercício de 2006 . Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência de Laudo Pericial que reduziu o lançamento tributário, confirmando a decisão proferida na instância singular, nos termos do voto da Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. ✓

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Crédito tributário: Multa: R\$ 43.107,61

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.27038 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32332 (fls. 07).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 a 259 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 232 a 234,

dos autos.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 263 a 268, dos autos, em consequência de análise nas notas fiscais e Livro Registro de Entrada, efetuada pelo próprio julgador, que constatou que algumas notas fiscais foram lançadas na escrita contábil.

Recurso de Ofício e Voluntário (fls. 283 a 301)

Nos termos do Despacho às fls. 311-312, dos autos, a consultora remeteu o processo à Célula de Perícia e Diligências, com o propósito de analisar os dados apresentados pela autuada, a partir das seguintes indagações:

1. verificar os lançamentos no Registro de Entradas de Mercadorias – REM (cópias em anexo) das notas fiscais relacionadas no relatório do autuante (fls. 08/10), observado as datas de registro na planilha da autuada;
2. solicitar da autuada a comprovação dos lançamentos contábeis dos aludidos documentos;
3. elaborar nova planilha especificando para cada nota fiscal o nº do formulário, o nº da nota fiscal, data, valor total, base de cálculo do ICMS e ICMS destacado, a data e página da escrituração no REM e se houve comprovação do lançamento contábil.

No Laudo Pericial às fls. 313-319, consta a seguinte conclusão:

Os trabalhos periciais consistiram na verificação dos lançamentos no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias – REM e no Livro Diário, ambos de 2006, das Notas Fiscais objeto da autuação. Ao fim, elaboramos a planilha em anexo a este laudo pericial, especificando para cada NF o número, data e valor correspondentes, o número do formulário, a base de cálculo do ICMS e o ICMS destacado, a data e página da escrituração no REM e se houve comprovação do lançamento contábil.

Verificamos que das 72 NF's relacionadas no relatório do autuante, 31 delas, no montante de R\$265.819,22, foram escrituradas no REM e lançadas no Livro Diário. 42 das NF's, na importância de R\$344.818,90, não foram registradas nos livros fiscais e contábeis, constituindo a nova base de cálculo da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 638/2013, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls.846 a 856, dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls.857, dos autos.

É o relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Assim, nos termos do Laudo Pericial, deve-se considerar somente a Nota Fiscal nº 171663 deixou de ser escriturada, com a nova base de cálculo encontrada, no valor de R\$490,11.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


**MULTA R\$31.315,83**

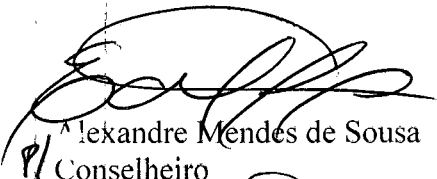
## DECISÃO

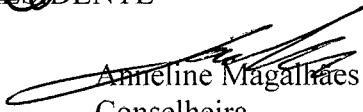
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, RESOLVE: 1. Preliminarmente, com relação ao pedido de nulidade levantado pela recorrente, tendo como fulcro manifesta contradição nos fundamentos da decisão de primeira instância, que fez a inversão do ônus da prova, tudo no entender da parte, em prejuízo ao contribuinte – AFASTADO, por unanimidade de votos, com base nos motivos expendidos no parecer da Consultoria Tributária. 2. Com relação á nulidade levantada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valenteo, tendo como agasalho o fato de que as notas fiscais não foram cotejadas com o Livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa – AFASTADA por maioria de votos, considerando válido o cotejo feito pela fiscalização com o arquivo eletrônico – DIEF. Foi voto vencido a conselheira proponente da preliminar em questão. 3. No mérito, negar provimento aos recursos interpostos para, com amparo em laudo pericial confirmar, por unanimidade de votos, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2014.

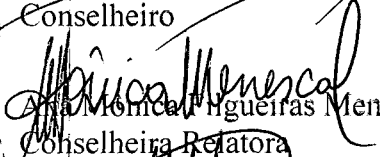
  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

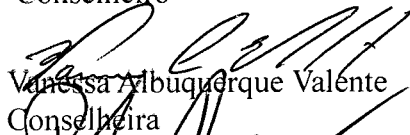
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Ameline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Nogueiras Menescal  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO